



PARECER JURÍDICO Nº 115/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 057/2026, de 17 de setembro de 2026

Origem: Poder Executivo Municipal de Encantado/RS

Ementa: Abertura de créditos suplementares. Valor de R\$ 1.860.000,00. Secretaria Municipal de Saúde. Excesso de Arrecadação e Redução Parcial de Dotações Orçamentárias. Lei Federal nº 4.320/1964. Regularidade Formal e Material. Viabilidade Jurídica. Parecer Favorável à Tramitação.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 057/2026, de 17 de setembro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Encantado, que objetiva autorizar a abertura de créditos suplementares no valor total de R\$ 1.860.000,00, destinados a dotações da área da saúde.

Conforme discriminado no art. 1º da proposição, os créditos destinam-se, entre outras finalidades, à manutenção e operação da assistência hospitalar e ambulatorial, atenção básica, ações em saúde e Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, perfazendo o montante indicado.

Para cobertura dos créditos, o art. 2º prevê a utilização de R\$ 850.000,00 decorrentes de excesso de arrecadação, referente ao recurso STN 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal, e de R\$ 1.010.000,00 provenientes de redução parcial de dotações orçamentárias, totalizando R\$ 1.860.000,00.

A justificativa encaminhada pelo Executivo esclarece que a suplementação objetiva ajustar dotações orçamentárias próprias e vinculadas para atendimento dos programas e serviços de atenção básica e de média e alta complexidade, abrangendo serviços prestados pelo Hospital Beneficente Santa Terezinha, Centro de Oftalmologia e abrigamentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria insere-se no âmbito da competência municipal e da iniciativa do Poder Executivo, por tratar de alteração de natureza orçamentária, mediante suplementação de dotações integrantes do orçamento municipal.

GUSTAVO
MEZZOMO:00492
811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.09.21 09:06:52
-03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



Nos termos dos arts. 41, inciso I, e 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotações orçamentárias já existentes e devem ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. A proposição enquadra-se precisamente nessa hipótese, pois não cria programação orçamentária estranha ao orçamento vigente, mas busca reforçar dotações destinadas às ações e serviços municipais de saúde.

Igualmente atendido, em princípio, o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, segundo o qual a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para fazer frente à despesa, precedida da correspondente justificativa. O § 1º do referido dispositivo admite expressamente como fontes de recursos tanto o excesso de arrecadação quanto os recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

No caso concreto, verifica-se que o projeto identifica de maneira expressa as fontes de cobertura: R\$ 850.000,00 decorrentes de excesso de arrecadação de recursos vinculados ao SUS e R\$ 1.010.000,00 decorrentes da redução parcial de dotações, havendo correspondência entre os recursos indicados e o montante global dos créditos suplementares pretendidos.

Sob o aspecto constitucional, a sistemática dos créditos adicionais deve observar o regime orçamentário estabelecido pelos arts. 165 a 167 da CF. O art. 167 veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, reforçando a necessidade de prévia e adequada autorização orçamentária para a execução da despesa pública.

A proposição também apresenta finalidade determinada, identifica as dotações a serem suplementadas e indica os recursos que suportarão a alteração orçamentária, não se verificando, da documentação encaminhada, vício formal ou material que impeça seu regular processamento legislativo.

Registra-se, ainda, que a destinação dos recursos está relacionada à manutenção de serviços públicos de saúde, abrangendo atenção básica, assistência hospitalar e ambulatorial, média e alta complexidade e atenção psicossocial, conforme detalhamento constante do próprio projeto.

Assim, sob o prisma estritamente jurídico, estão presentes os requisitos necessários à tramitação da matéria, sem prejuízo da análise técnica de natureza contábil e orçamentária pelos setores competentes e pelas Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

GUSTAVO
MEZZOMO:0049
2811008

Assinado de forma digital
por GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.09.21 09:07:24
-03'00'



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 057/2026 apresenta-se, sob o aspecto jurídico-formal, **constitucional e legalmente viável**, encontrando amparo nas normas constitucionais relativas ao orçamento público e nas disposições da Lei nº 4.320/1964 referentes aos créditos adicionais suplementares. Com efeito, a proposição levada a efeito especifica as dotações a serem suplementadas, no montante global de R\$ 1.860.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta mil reais), e indica os recursos destinados à cobertura, havendo correspondência entre os valores apresentados.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 057/2026 e, conseqüentemente, manifesta-se favoravelmente à sua regular tramitação perante a Câmara Municipal, cabendo às Comissões Permanentes competentes e, posteriormente, ao Plenário a apreciação do mérito da proposição, observadas as disposições regimentais e legais aplicáveis.

Ressalva-se, outrossim, que o presente parecer jurídico possui caráter opinativo e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição levada a efeito, não adentrando no mérito político-administrativo, na conveniência e oportunidade das prioridades estabelecidas, competindo aos Vereadores, no exercício da função legislativa, a apreciação do mérito da presente proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 21 de setembro de 2026.

GUSTAVO

MEZZOMO:0049281100

8

Assinado de forma digital por

GUSTAVO

MEZZOMO:00492811008

Dados: 2026.09.21 09:07:51 -03'00'

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713